



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Nilson Leitão)

Susta a Resolução nº 729, de 06 de março de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se a Resolução nº 729, de 06 de março de 2018, que “Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 729, de 06 de março de 2018, do CONTRAN, tem por objetivo dar aplicabilidade, no Brasil, à Resolução GMC nº 33/2014, do Mercosul.

A Resolução do Mercosul parte de ideias interessantes, tais como a de padronizar as Placas de Identificação de Veículos (PIV) no âmbito de todos os países que compõem a União Aduaneira e criar um Sistema de Consultas sobre veículos do Mercosul, e tem a finalidade de “garantir a livre circulação de veículos, facilitar as atividades produtivas e combater delitos preventivos”.

Apesar desses objetivos meritórios, a transposição da regra do Mercosul para o direito doméstico brasileiro, feita por meio da Resolução nº 729, do CONTRAN, violou o princípio da razoabilidade, fixando regras que, de tão enrijecidas e burocráticas, revelaram-se inadequadas e desnecessárias. Vejamos.

Os art. 3º a 5º da Resolução impugnada afirmam:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular, serão **credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução**, e serão responsáveis pela produção, logística, gerenciamento informatizado, distribuição e estampagem das placas veiculares.

§ 1º. Os serviços de estampagem da combinação alfanumérica e o acabamento das placas veiculares **deverão ser realizados pelo próprio fabricante credenciado junto ao DENATRAN ou por Posto de Estampagem (PE) por ele contratado**, de forma exclusiva, e atendendo às exigências estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º. Todas as operações executadas pelos Postos de Estampagem serão de responsabilidade única e exclusiva do fabricante credenciado pelo DENATRAN, cabendo a este responder pelos demais, devendo para tanto disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações desautorizadas, bem como, todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados.

Art. 4º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar e disponibilizar em seu sítio eletrônico, informações sobre as empresas Fabricantes de placas e respectivos Postos de Estampagem, que atuem sob a sua circunscrição, fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a estampagem de placas de identificação veicular, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventuais descumprimento das disposições desta Resolução.

§ 1º. **Considera-se Posto de Estampagem - PE, toda pessoa jurídica contratualmente vinculada a um Fabricante credenciado pelo DENATRAN**, para executar exclusivamente a etapa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estampagem e acabamento da placa de identificação veicular, permitida a sua disposição como unidade filial do Fabricante.

§ 2º. **Para os fins de credenciamento junto ao órgão executivo de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, os Postos de Estampagem deverão apresentar documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal descrita nos itens 1 e 2 do Anexo II e contrato com empresa Fabricante de Placa de Identificação Veicular**, quando couber, válido por um período mínimo de 4 (quatro) anos, e comprovação de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação da empresa e respectivos funcionários, que irão operar na estampagem das placas, de forma vinculada ao fabricante credenciado pelo DENATRAN.

§ 3º. O credenciamento de que trata o § 2º será válido por um período de 4 (quatro) anos, a partir da publicação de ato do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º O DENATRAN será responsável pelo credenciamento dos fabricantes de placas de identificação veicular que atendam aos requisitos constantes nesta Resolução.

§ 1º. O credenciamento dos fabricantes terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento, observado o devido processo administrativo.

§ 2º. O credenciamento dos fabricantes poderá ser renovado a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º. Para garantir segurança, qualidade e regularidade da placa de identificação veicular, bem como a necessidade de coibir a ação de atravessadores e a exploração dos consumidores, o fabricante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

credenciado, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, deverá realizar a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, transparente e clara o preço total da placa de identificação veicular, que deverá incluir o serviço de estampagem, acabamento e respectivos insumos, além das despesas de envio das placas para os locais próprios para a realização dos serviços de instalação das placas e lacres de segurança, quando aplicáveis, a serem executadas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º. Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a comercialização da placa de identificação veicular até a entrega ao órgão executivo de trânsito responsável e inserção dos dados no Sistema RENAVAM, afastando integralmente o risco de o proprietário do veículo, na qualidade de consumidor, deixar de receber todas as informações necessárias ao seu pleno entendimento sobre todas as condições comerciais de forma clara, precisa e definitiva no que se refere aos produtos e serviços, em especial, o seu preço final;

§ 5º. É atribuição dos Postos de Estampagem (PE) responsáveis pela estampagem e acabamento da combinação alfanumérica nas placas semiacabadas, o exercício dessa atividade, sempre de acordo com o estabelecido nesta Resolução, ficando vedada a revenda das placas veiculares, bem como a cobrança direta ao proprietário do veículo de qualquer valor relativo a serviços relacionados, direta ou indiretamente, à placa de identificação veicular, por iniciativa dos mencionados Postos de Estampagem.

§ 6º. Os fabricantes credenciados pelo DENATRAN são obrigados a disponibilizar aos proprietários dos veículos, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimentos relativos à produção das placas veiculares, com especificação dos materiais utilizados, lista dos Postos de Estampagem exclusivos, tributos incidentes e preço total que o proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito deverá pagar, incluindo o direito à garantia do produto/serviço por 5 (cinco) anos.

§ 7º. O Posto de Estampagem deverá informar ao proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito, de maneira clara e escrita qual o fabricante credenciado responsável pela fabricação da placa de identificação veicular.

§ 8º. A emissão da nota fiscal de produto e serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN ou filial direta, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade. O número de série e a data de emissão das referidas notas fiscais de venda e da prestação de serviço, emitida pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN, deverá ser registrada em campo específico no sistema RENAVAL, bem como o CNPJ do Posto de Estampagem e o CPF do funcionário responsável. (destacamos)

Como se observa, os fabricantes que almejem produzir Placas de Identificação de Veículos deverão se cadastrar no DENATRAN, observando as diretrizes previstas no Anexo II da Resolução nº 729. Esse Anexo estabelece um conjunto enorme de exigências para que as empresas obtenham o cadastramento junto ao DENATRAN e possam, aí, iniciar a produção das placas.

São exigidos dos fabricantes mais de 20 documentos, que, para serem obtidos, exigirão uma peregrinação dos interessados por aproximadamente 10 órgãos ou entidades. Uma burocracia tão excessiva, quanto desnecessária, tendo em vista que, depois, as empresas cadastradas no DENATRAN podem subcontratar, para algumas etapas da fabricação, “Postos de Estampagem”, que não estão submetidos a este cipoal de regras.

Evidentemente é do interesse de todos os países membros do Mercosul ter um sistema de emplacamento seguro, mas a quantidade e o conteúdo das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigências foge completamente ao princípio da razoabilidade, que determina que as normas jurídicas devem ser adequadas e necessárias para a proteção de determinado bem ou valor.

Ora, muitas das exigências não são adequadas como, por exemplo, a exigência de “apresentação de planta baixa detalhando a infraestrutura das suas instalações fabris”. Evidentemente, esse requisito não ajuda em nada na segurança do sistema de emplacamento, não sendo, portanto adequado para a produção do fim a que se almeja, qual seja, a segurança.

Outras exigências, por outro lado, são redundantes e, portanto, desnecessárias, como a cumulação da exigência de apresentação de “rotinas fabris”, “atestado de capacidade técnica” e “laudo de certificação do produto”.

Portanto, há excessos nas exigências para as empresas fabricantes das placas, o que viola o princípio da razoabilidade que está inscrito na Constituição Federal.

Além disso, a Resolução nº 729, exige que a implementação das novas placas, para veículos que vão receber o primeiro emplacamento, comece em 1º de setembro de 2018. Um prazo extremamente exíguo para que um número competitivo e significativo de empresas consiga cumprir as exigências de cadastramento.

Isso significa que haverá uma restrição no universo das empresas em condições de participar da produção e, por consequência, da competitividade em geral, prejudicando o funcionamento do mercado, a livre iniciativa e até o consumidor, tendo em vista que a redução artificial das empresas capazes de atender aos requisitos do Anexo II até setembro pode repercutir nos preços pagos pelos consumidores pelas placas.

Nesse ponto, são violados os princípios constitucionais previstos nos incisos IV e V do art. 170, a saber, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Resolução nº 729, de 06 de março de 2018, portanto corresponde a um conjunto de restrições a direitos e princípios constitucionais, o que é inadmissível. Esta Casa, sendo um dos intérpretes legítimos da Constituição, deve reagir, impedindo que um ato composto de tantos vícios de inconstitucionalidade entre em vigor.

Diante disso, solicito o apoio dos pares para a sustação da Resolução do CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.

Deputado **NILSON LEITÃO**
PSDB/MT